



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000642/93-25
Sessão de : 25 de maio de 1995
Recurso nº : 96.981
Recorrente : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

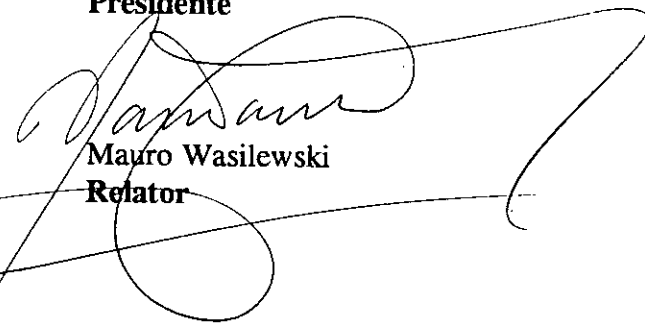
DILIGÊNCIA Nº 203-00.336

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000642/93-25
Diligência nº : 203-00.336
Recurso nº : 96.981
Recorrente : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A

RELATÓRIO

Contra Conservas Alimentícias Hero S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/53, onde se exige o crédito tributário equivalente a 125.602,19 UFIRs, em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito junto à empresa, relativamente ao período de janeiro/89 a novembro/92.

Foi verificado pela fiscalização que a contribuinte acima identificada adquirira "latas e latões", próprios para acondicionamento de apresentação, conforme definido no artigo 5º, inciso II, do RIPI/82, das empresas: Metalgráficas Rojer Ltda., Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A; Metalúrgica Mococa e Cia. Metalúrgica Prada.

As "latas e latões" adquiridos pela autuada foram utilizados como acondicionamento de apresentação de produtos de sua fabricação, e não como acondicionamento para transporte, que foi a classificação fiscal empregada pelos remetentes das mercadorias.

A empresa autuada recebeu os aludidos produtos com a classificação fiscal incorreta e não comunicou o fato aos remetentes das mercadorias, infringindo, assim, o disposto no artigo 173 do RIPI/82. Conforme a tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 97.410/88, a empresa deveria ter utilizado a classificação fiscal 7310.21.9900 (para acondicionamento de apresentação) com alíquota de 10%, em vez de ter empregado, incorretamente, a classificação fiscal 7310.21.0100 (para acondicionamento de mercadorias para transporte) com alíquota de 4%.

Enquadramento legal: artigos 5º; 16; 54; 55, inciso I, alínea b, inciso II, alínea c; 59; 62; 173, parágrafos 3º a 5º; 368, c/c 364, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Devidamente cientificada, a autuada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 57/63, instruída com os Documentos de fls. 64 a 95, onde alega em síntese que:

a) a classificação fiscal adotada pelo setor fornecedor das embalagens não destoava do produto que classificava, e a empresa autuada, na condição de simples compradora, não tinha obrigação de saber que a classificação fiscal empregada estava incorreta;



Processo nº : 10840.000642/93-25

Diligência nº : 203-00.336

b) considera correto o emprego da classificação fiscal com alíquota de 4%, pois todos os seus fornecedores a aplicavam, tendo em vista uma liminar deferida pela 4ª Vara da Justiça Federal, onde está assegurado, enquanto pendente de decisão final, o emprego da referida alíquota e a suspensão da exigência de IPI resultante da diferença considerada correta pelo Fisco;

c) está a seu favor o princípio do Direito Penal que prevê que o erro de proibição não pode acarretar punição, ou seja: não basta a prática de um fato típico e antijurídico para se impor a pena, seria necessário, ainda, que ficasse comprovada a culpabilidade: a reprovabilidade da conduta;

d) foi violado o princípio da lealdade nas relações fisco-contribuinte, considerando-se que, após 3 anos de atuação junto ao setor, sem contestar a classificação utilizada, a fiscalização resolveu agir exigindo a multa. Deveria, primeiramente, ter notificado todos os interessados para que efetuassem a correção, propiciando à autuada a oportunidade de notificar seus fornecedores, para se eximir da responsabilidade, nos termos do artigo 173 e parágrafos do RIPI/82;

e) o auto de infração ora impugnado é reflexo de uma ação fiscal realizada sobre o setor fabricante de "latas" não sendo decorrente da falta de recolhimento do imposto. O fato de o Fisco atribuir-lhe a responsabilidade pelo imposto que deixou de ser pago por seus fornecedores traduz-se numa verdadeira burla à decisão judicial. Saliente-se que, estando o crédito tributário original suspenso, deve-se suspender a autuação reflexa que se limita à imposição da multa. Senão, o Fisco estaria exigindo por duas vezes o mesmo valor, pois, suspenso o crédito original, a aplicação da multa de 100% sobre o imposto não-recolhido na operação anterior representa uma exigência em duplicidade.

Por fim, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração por se tratar de autuação reflexa de uma exigência de IPI que se encontra suspensa por força de liminar.

Conforme Documentos de fls. 98, a empresa é intimada a comprovar, através de certidão, passada pela Secretaria da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a propositura da ação principal no prazo legal, e que os seus fornecedores são filiados ao Sindicato.

Em atendimento ao solicitado, a Agência da Receita Federal em São Carlos providenciou juntada dos Documentos de fls. 101 a 114.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000642/93-25

Diligência nº : 203-00.336

Prestada a Informação Fiscal (fls. 116/119), reafirmando as infrações apontadas e propondo a manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que, com base nos fundamentos expostos às fls. 123/126, que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, fls. 131/139, repisando os mesmos argumentos de defesa constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000642/93-25

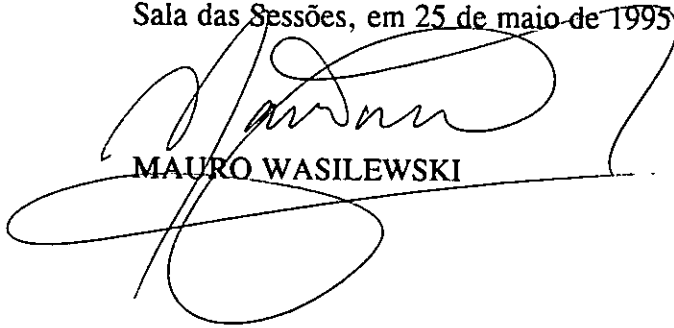
Diligência nº : 203-00.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência no sentido de que a recorrente junte cópias das respectivas sentenças relativas ao Processo nº 92.0010342-1 - 4ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF (fls. 64 e 65) e do processo mencionado no final das fls. 137 (Ação de Rito Ordinário nº 92.11794-5 - 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF).

Relativamente a esta última, comprovar a data do ajuizamento da ação, o nome do sindicato "autor" da mesma e se as empresas, mencionadas no AI, são suas filiadas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


MAURO WASILEWSKI